

# NOVO CÓDIGO CIVIL E AS SOCIEDADES LIMITADAS

Ana Beatriz Nunes Barbosa e Marcelo Siqueira

Em atenção à mudança de regulamentação no direito brasileiro das sociedades<sup>1</sup>, torna-se importante analisar o efeito do Novo Código Civil (“NCC”) nas sociedades já existentes, em especial nas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, e as medidas que deverão ser adotadas para adequá-las a nova legislação.

## 1) Disposições históricas das Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada

Sem dúvida alguma, os tipos societários que delimitam a responsabilidade limitada dos sócios foram essenciais para a expansão e o desenvolvimento dos empreendimentos de risco em que se baseia o comércio em geral.

Com esses tipos societários, comerciantes e investidores puderam focalizar seus interesses sem o risco de perderem tudo o que tinham. Porém, certos empreendimentos necessitavam de uma grande quantidade de recursos<sup>2</sup>, os quais só poderiam ser levantados mediante uma grande quantidade de investidores, o que resultou no crescimento e fortalecimento das sociedades anônimas<sup>3</sup>.

Posteriormente, se viu a necessidade de um tipo societário que atendesse ao pequeno e médio investidor. Dessa necessidade nasceram as sociedades por quotas de responsabilidade limitada que, em função da simplicidade em relação a sua constituição e funcionamento, mostraram-se de grande utilidade não só para as pequenas e médias empresas, mas também para as grandes, principalmente as multinacionais, que se

---

<sup>1</sup> Com exceção da sociedade anônima que continua regulamentada por lei específica. Porém, devemos ressaltar que o NCC, no caput do artigo 1.160, exige que, tal como a sociedade limitada, a sociedade anônima inclua em sua denominação, a designação de seu objeto social.

<sup>2</sup> “A sociedade anônima, com efeito, tornou-se eficaz instrumento do capitalismo precisamente porque permite à poupança popular participar dos grandes empreendimentos, sem que o investidor, modesto ou poderoso, se vincule à responsabilidade além da soma investida, e pela possibilidade de a qualquer momento, sem dar conta de seu ato a ninguém, negociar livremente os títulos, obtendo novamente a liquidez monetária desejada. Graças a tão simples mecanismo, a poupança privada pôde ingressar comodamente no mundo dos negócios, tornando-se a sociedade anônima o instrumento popular do capitalismo, fundamental para o seu predomínio, sem o qual não se poderia conceber sua expansão.” REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial V. 2. 22<sup>a</sup> ed., São Paulo, Saraiva, 2000, p. 6.

<sup>3</sup> Como exemplo podemos citar a Companhia das Índias Orientais (1602) e a Companhia das Índias Ocidentais (1621), empresas holandesas constituídas com a finalidade de realizar expedições marítimas em busca de especiarias. Porém, tais expedições importavam em grandes riscos, razão pela qual eram necessários muitos investidores. A Companhia das Índias Orientais, por exemplo, chegou a contar com cerca de 200 (duzentos) investidores.

aproveitam desse tipo societário para fugir das exigências de publicidade previstas na Lei 6.404/76.<sup>4</sup>

Até a entrada em vigor do NCC, a sociedade por quotas de responsabilidade limitada encontrava-se regida pelo Decreto 3.708/19 e subsidiariamente ou supletivamente, conforme discussões doutrinárias acerca do tema, pela Lei 6.404/76 (Lei das S.A.).

## 2) Do Novo Código Civil (“NCC”)

Em 11 de janeiro de 2003 passaram a vigorar as disposições do Novo Código Civil, que revogou o Código Civil ora em vigor e a Parte Primeira do Código Comercial (art. 1º ao art. 456), deixando em vigor apenas a segunda parte, referente ao Direito Marítimo.

Além dessas revogações, o art. 2.037 do NCC dispõe que “salvo em disposição em contrário, aplicam-se aos empresários e sociedades empresárias as disposições de lei não revogadas por este Código, referentes a comerciantes, ou a sociedades comerciais, bem como a atividades mercantis.”

Dentre os artigos do NCC, incluem-se dispositivos pertinentes à constituição e o funcionamento das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, que passam a ser denominadas sociedades limitadas, questões essas que analisaremos com mais profundidade mais adiante.

Porém, o NCC não dispõe, expressamente, sobre a revogação do Decreto 3.708/19<sup>5</sup>. Afinal, foi ele revogado ou vai vigorar juntamente com as novas disposições do código?

Entendemos que o NCC ao tratar das Sociedades Limitadas revogou tacitamente o Decreto 3.708/19<sup>6</sup>, visto que regeu a matéria antes lá regulamentada de forma extensiva.

---

<sup>4</sup> “Os motivos que justificaram a criação (como obra racional, e tipo específico pelo legislador alemão) ou o aparecimento (como forma costumeira, e como variante da sociedades anônima no direito inglês) da sociedade de responsabilidade limitada foram basicamente o de atender aos problemas acarretados pelo verdadeiro “vazio” que se criara entre a sociedade anônima (impessoal, e com evidentes dificuldades de constituição e formalidades custosas) e os demais tipos de sociedades, como as coletivas e em comandita (com responsabilidade limitada – ao menos de um tipo de sócio, como na comandita – e com caráter pessoal bastante acentuado). Necessário era que dispusessem os comerciantes de um tipo de sociedade intermédia, para a pequena e média empresa, em que, contando com a responsabilidade limitada e a personalidade jurídica, não tivesse que arcar com os ônus que se impunham as sociedades anônimas, até então o único tipo que conferia esses dois elementos da maior importância. É, portanto, uma necessidade que se faz sentir, em todos os países, quando atingem determinado estágio do desenvolvimento econômico, o que veio ocorrendo, em épocas diferentes, nos diversos países.” BULGARELLI, Waldirio. Sociedades Comerciais. 9ª ed., Atlas, São Paulo, 2000, p. 117.

<sup>5</sup> Tal decreto tinha força de lei.

<sup>6</sup> Lembramos que a revogação de uma lei pode, basicamente, se dar por duas formas: (i) expressamente, quando a lei nova assim dispuser, ou (ii) tacitamente, quando a norma posterior regular a mesma matéria que a anterior e for com esta incompatível.

No mesmo entendimento, Fábio Ulhoa Coelho<sup>7</sup> considera que com a entrada em vigor do Código Civil de 2001 o regime disciplinar da Sociedade Limitada será regido pelo mesmo, inclusive as matérias referentes a sua constituição e dissolução. As demais questões deverão seguir, de forma supletiva, as normas da sociedade simples ou anônima, como veremos adiante.<sup>8</sup>

### **3) Da aplicação do NCC**

O art. 2.031 do NCC dá o prazo de 1 (um) ano para que as sociedades constituídas sob a forma das leis anteriores adaptem-se às disposições no novo Código, contado a partir da sua vigência. Portanto, todas as sociedades constituídas até 11 de janeiro de 2003 terão até 11 de janeiro de 2004 para se adaptarem.

O NCC não dispõe sobre as sanções aplicáveis às sociedades que não se adequarem aos seus dispositivos legais. Porém, devemos ressaltar que as sociedades que não se adaptarem às disposições do NCC correm o risco de serem consideradas, em juízo, sociedades em comum (as antigas sociedades irregulares ou de fato), conforme iremos discorrer no próximo item. Entretanto, devemos aguardar a interpretação a ser dada pela doutrina e, principalmente, pela jurisprudência.

### **4) Da sociedade em comum**

No NCC, as sociedades empresárias e as simples sem ato constitutivo arquivado na Junta Comercial ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas – RCPJ, que a doutrina chama de sociedades de fato ou irregulares, são denominadas “sociedades em comum” (art.986 a 990).

Preliminarmente, cabe discorrer que a personalidade jurídica das sociedades decorre do registro de seus atos constitutivos na Junta ou no RCPJ.<sup>9</sup> Sem esse registro, a pessoa

---

<sup>7</sup> ULHOA, Fábio Coelho. Curso de Direito Comercial v. 2. Editora Saraiva, 5ª Edição, 2002, p. 365 e 405.

<sup>8</sup> “Com a entrada em vigor do Código Civil de 2001, a questão da legislação aplicável às sociedades limitadas perde a complexidade doutrinária. Desde então, o regime disciplinar desse tipo societário é o do Código Civil, inclusive em matéria de constituição e dissolução (CC/2002, arts. 1.052 a 1.087). Quando omissos o Código Civil na disciplina desse tipo societário, a disciplina supletiva pode ser a da sociedade simples ou a da anônima, dependendo da vontade dos sócios (CC/2002, art. 1.053). Em outros termos, se o contrato social da limitada contiver cláusula estabelecendo a regência supletiva pelas normas da sociedade anônima, aplica-se a LSA nas omissões do capítulo do Código Civil concernente às sociedades limitadas; caso contrário, prevendo-o ou não o contrato social, as omissões desse capítulo devem ser supridas pelas normas referentes às sociedades simples (que correspondem às do regramento *geral* das sociedades contratuais – Cap. 33, item 1).” ULHOA, Fábio Coelho. Curso de Direito Comercial v. 2. Editora Saraiva, 5ª Edição, 2002, p. 365.

<sup>9</sup> Artigo 45 do NCC: “Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

jurídica é considerada uma mera sociedade em comum<sup>10</sup>, de modo que seus sócios são responsáveis solidária e ilimitadamente pelas obrigações da mesma.

Porém, não se repudia o direito, por completo, a forma oral de contratação da sociedade. Os terceiros não sócios podem provar a existência de sociedade em comum, antiga sociedade de fato, entre duas pessoas por qualquer meio, isto é, independentemente da exibição do instrumento escrito de contrato social (art. 987 NCC).

Dessa forma, quando a sociedade é contratada oralmente, duas importantes implicações se verificam: em primeiro lugar, o sócio não pode demandar os demais ou a própria sociedade para fazer valer direitos societários; segundo, o sócio demandado por terceiros não pode opor-lhes a existência da sociedade (art.990 c/c art. 1.024 NCC).

Note-se que o Novo Código Civil altera a visão de sociedades comerciais e civis para empresárias e não empresárias. Assim, sociedades que então consideravam-se como a serem registradas no Registro Civil de Pessoas Jurídicas podem vir a ser consideradas como empresas. Entretanto, sendo tal assunto de extrema delicadeza e que estará sujeito a interpretação doutrinária e jurisprudencial, será objeto de futuro estudo. Limitando-nos, por hora, a notificar V.Sas. da alteração do sistema de qualificação de empresas que deixa de o ser por meio do objeto social para atentar à estrutura da sociedade como empresa ou não.

## **5) Das normas que regem a sociedade simples e da sua inadequação à sociedade limitada**

Preliminarmente, cabe discorrer sobre a responsabilidade de seus sócios. O Artigo 1023 do NCC estabelece a responsabilidade objetiva dos sócios da sociedade simples, determinando que estes responderão pelo passivo a descoberto da sociedade (por oposição à limitada, na qual o sócio apenas responde pelo capital ainda não integralizado<sup>11</sup>), independentemente de culpa ou dolo.<sup>12</sup>

---

Parágrafo único. Decai em três anos o direito de anular a constituição das pessoas jurídicas direito privado, por defeito do ato respectivo, contado o prazo da publicação de sua inscrição no registro.”

<sup>10</sup> “A ausência da personalidade, porém, impede a *sociedade de fato* de agir: não pode acionar nem os seus sócios, nem os terceiros. A falta de registro tem por efeito a comunhão patrimonial e jurídica da sociedade e de seus membros, como um corolário natural do princípio que faz decorrer do registro a personificação, e desta a separação dos patrimônios. Os direitos de que eventualmente possa ser titular confundem-se com os direitos dos sócios, e, via de consequência, não pode ajuizar ação contra estes em razão da comunidade jurídica vigente, como também contra terceiros, por não se ter chegado a individualizar como sujeito de qualquer relação jurídica.” DA SILVA, Caio Mário Pereira. Instituições de Direito Civil.

<sup>11</sup> Art. 1.052 do NCC: “Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.”

<sup>12</sup> Esse dispositivo ainda contradiz a faculdade, que na verdade não existe, constante no inciso VIII do artigo 997 do NCC, de que o contrato social da sociedade simples deve dispor “se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais”.

Enquanto isso, o artigo 1.019, caso os poderes tenham sido conferidos em ato separado, e o artigo 997, combinados com o artigo 999, todos do NCC, exigem decisões unânimes dos sócios, para mudanças como endereço, objetivo social, nome comercial, prazo da sociedade, capital, administração, dentre outros.

Ainda, um sócio investido por cláusula expressa no contrato social terá irrevogabilidade dos poderes de administração, salvo se houver justa causa com reconhecimento judicial.

Para alguns<sup>13</sup>, esse dispositivo busca preservar o interesse de um sócio-gerente, inepto e/ou desonesto, em prejuízo da entidade, o que fere o princípio constitucional da função social da propriedade, sendo com base nesse princípio e não de disposição legal, que a moderna jurisprudência, reconhece como justa a expulsão de um sócio danoso, pois o que realmente interessa à comunidade, como um bem maior, é preservar a função social da entidade, que cria riquezas, paga tributos e acima de tudo é geratriz de empregos diretos e indiretos.

É verdade que esse dispositivo torna mais “burocrática” a exclusão do sócio-gerente, mas alegar que ele beneficia um administrador desonesto é exagero. Devemos lembrar que o sócio-gerente está sujeito às mesmas obrigações que qualquer administrador. Portanto, ele deve (nos utilizando do disposto no artigo 154 da Lei 6.404/76) “exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.”

Dessa forma, deve o administrador servir com diligência<sup>14</sup> e lealdade à sociedade, administrando a mesma sem a violação da lei ou do Estatuto<sup>15</sup>, e agir com boa fé perante a mesma e terceiros (sem culpa ou dolo). Portanto, cabe aos demais sócios fiscalizar o desempenho do sócio-gerente e ao identificarem qualquer ato irregular praticado pelo administrador, requerer a sua exclusão da gerência da sociedade.<sup>16</sup>

O artigo 1.003 do NCC ainda estabelece que o sócio que se retira da sociedade simples continua responsável, por mais dois anos, pelo passivo da sociedade. Considerando que a responsabilidade do sócio da sociedade simples é subsidiariamente ilimitada, conforme

---

<sup>13</sup> *Dilson França Lange in O Direito de Empresas no Novo Código Civil* ( [www.contalex-ms.com.br](http://www.contalex-ms.com.br)).

<sup>14</sup> Modesto Carvalhosa discorre que o administrador deve agir e atuar “dentro dos padrões de cautela normalmente utilizados para a deliberação, gestão e representação da companhia”, ou seja, o administrador deve conduzir os negócios observando os padrões adotados na administração de sociedades semelhantes, tendo em vista a existência de “padrões gerais de conduta aplicável a todo administrador e padrões específicos para cada segmento empresarial em que a companhia se integra”. Portanto, “se evidenciado por comparação que, pelos costumes normais da atividade empresarial, agiu o administrador com desídia, deslealdade, abuso ou desvio de poder, presume-se que agiu com culpa, sendo por isso responsável à frente da companhia.”

<sup>15</sup> Dentre as violações ao contrato social, podemos considerar, por exemplo, o fato de um diretor assinar sozinho em nome da sociedade, quando as normas estatutárias estipulam que somente a assinatura de 02 (dois) diretores obriga a mesma. Portanto, o diretor que assinou sozinho estará sujeito a ser o único responsável pela obrigação assumida.

<sup>16</sup> Artigos 1.010 a 1.017 do NCC.

disposto no primeiro parágrafo desse item, ao ceder suas cotas, o cedente estará colocando todo o seu patrimônio pessoal em risco.

Estas regras vão nortear também o funcionamento das cooperativas e suprir as omissões das sociedades limitadas, no silêncio do contrato social, conforme estabelecido no caput do artigo 1.053 do NCC. Portanto, consideramos que a sociedade limitada deve optar, no contrato social, pela regência supletiva da Lei 6.404/76, a lei das sociedades anônimas<sup>17 18</sup>.

## **6) Da alteração da denominação social**

No NCC a denominação foi alterada para “sociedade limitada” apesar da responsabilidade da sociedade ser ilimitada, já que ela responde por suas obrigações com todos os seus bens. Dessa forma, limitada é apenas a responsabilidade de seus sócios, desde, é lógico que estes ajam em conformidade com o contrato social e a legislação em vigor.

Em função dessa alteração na denominação, não mais poderemos escrever que “fica constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada”, mas sim uma “sociedade limitada”.

O nome empresarial<sup>19</sup> da sociedade limitada ainda deverá designar o objeto social da mesma (art. 1.158, parágrafo 2º do NCC). Essa exigência será de extrema inconveniência para as sociedades que exerçam diversas atividades. Talvez, acabe se solidificando a posição de constar apenas um dos objetos, o considerado mais importante, aquele pelo qual a sociedade é mais conhecida ou ainda aquele que possa resumir de forma genérica a atividade da mesma.

Outro ponto também é importante. As sociedades civis, conhecidas pela sigla “S/C” foram excluídas do nosso ordenamento jurídico, com as sociedades simples substituindo as mesmas. Da mesma forma que as sociedades simples, as sociedades civis podiam revestir-se de um tipo societário que limitasse sua responsabilidade, razão pela qual temos em nosso ordenamento jurídico inúmeras sociedades civis por quotas de responsabilidade limitada. Porém, com as alterações ocorridas, essa denominação não mais existe.

Dessa forma, alguns podem considerar que a denominação correta seja “XXXX Simples Ltda.”. Porém, lembramos que, ao contrário das sociedades limitadas, anônimas,

---

<sup>17</sup> Lembramos que nem todos os dispositivos legais da Lei 6.404/76 são aplicáveis às sociedades limitadas, sendo alguns deles privativos das sociedades anônimas.

<sup>18</sup> Da mesma forma, Ellen Carolina da Silva *in* O novo regime jurídico e a sociedade limitada (Revista Consultor Jurídico, 22 de julho de 2002).

<sup>19</sup> Ressaltamos que o caput do artigo 1.164 do NCC estabelece que “o nome empresarial não pode ser objeto de alienação”, enquanto o parágrafo único do mesmo dispositivo considera que “o adquirente de estabelecimento, por ato entre vivos, pode, se o contrato permitir, usar o nome do alienante, precedido do seu próprio, com a qualificação de sucessor”.

cooperativas e em comandita por ações, não existe qualquer exigência legal para que na denominação (equiparada, para os efeitos de proteção, ao nome empresarial pelo parágrafo único do art. 1.155 do NCC) das sociedades simples (nem das associações e fundações) conste o seu tipo societário.

A alteração da denominação deverá ser comunicada aos órgãos competentes.

## **7) Das deliberações dos sócios**

Existem determinadas matérias que exigem deliberação de sócios, conforme disposto no art. 1.071 do NCC: (i) a aprovação das contas da administração; (ii) a designação dos administradores, quando feita em ato separado; (iii) a destituição dos administradores; (iv) o modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato; (v) a modificação do contrato social; (vi) a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação; (vii) a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas; e (viii) o pedido de concordata.

Essas deliberações podem ser tomadas em assembléia ou reunião de quotistas. Caso a sociedade tenha mais de 11 (onze) sócios, o art. 1.072 obriga em seu parágrafo 1º a deliberação em assembléia. Portanto, quando esta tiver pelo menos 10 (dez) sócios, as deliberações poderão ser tomadas em reunião de quotistas.

### **7.1) Da forma da deliberação**

É importante ressaltar que a assembléia tem requisitos formais mais complexos como, por exemplo, o modo de convocação (arts. 1.073 a 1.075 do NCC), e o art. 1.079 do NCC determina que “aplica-se às reuniões dos sócios, nos casos omissos no contrato, o estabelecido nesta Seção sobre a assembléia.” Assim, havendo menos de dez sócios, caso estes visem a não aplicação de tais normas à sua sociedade, deverá haver disposição no contrato social regendo tal questão.

Porém, deve-se fazer uma ressalva. Mesmo que seja necessária a aplicação das normas relativas às assembléias, devemos lembrar que o parágrafo 2º do art. 1.072 do NCC dispensa as formalidades de convocação quando todos os sócios comparecem ou declaram por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia. Dessa forma, mesmo que o contrato social não estabeleça tal questão, basta que todos os sócios compareçam a deliberação (tanto na assembléia quanto na reunião de quotistas).

Uma questão que deve ser analisada é que existe a obrigatoriedade de realização de assembléia geral anual de quotistas quatro meses após exercício social, para a aprovação das contas, do balanço, e do resultado do exercício findo (art. 1.078 do NCC).

O dispositivo fala em assembléia, razão pela qual questiona-se se para as reuniões haveria a mesma necessidade e prazo para a aprovação das contas. Efetuando uma análise literal do código devemos entender que tal exigência não se aplica às reuniões de sócios, visto que quando a norma é geral (para assembléias e para as demais matérias que exigem

deliberação de sócios) a regra é explícita. Além disso, pode-se alegar, conforme disposto por Waldirio Bulgarelli, que “não há necessidade de se disciplinar, numa sociedade de apenas dois ou três sócios, a forma das deliberações sociais e mesmo a execução dessas deliberações, e ainda a forma de controle e fiscalização; é tudo feito informalmente, bastando alguns princípios gerais de responsabilidade para os que decidem e executam. não se faz necessário estabelecer a forma das deliberações”<sup>20</sup>. Entretanto, como em outros casos, deverá se aguardar a interpretação a ser dada pela jurisprudência e doutrina.

## 8) Do aumento do capital social

Visando a proteção dos acionistas minoritários, foi estabelecida a obrigatoriedade aos controladores de informar os minoritários de que têm prioridade na aquisição de novas quotas com antecedência de trinta dias, sendo este o prazo para o exercício do direito de preferência dos quotistas em subscrever novas quotas, quando for deliberado o aumento do capital social da sociedade.<sup>21</sup>

## 9) Da exclusão do sócio minoritário inoportuno

Com o objetivo de dar maior proteção ao sócio minoritário, além de alterar o entendimento anterior referente ao tema<sup>22</sup>, o artigo 1.085 do NCC dificulta o afastamento unilateral de um sócio inoportuno.

O referido dispositivo delimita que quando a maioria dos sócios, detentores de mais da metade do capital social, entenderem que um ou mais sócios estão pondo em risco a

---

<sup>20</sup> BULGARELLI, Waldirio, Manual das Sociedades Anônimas. 10ª ed., São Paulo, Atlas, 1998, p. 167.

<sup>21</sup> “Seu exercício é oneroso, facultativo, renunciável e cedível. A renúncia somente pode ser eficaz, quando exercida em cada caso, ou seja, após a deliberação do aumento. É nula a renúncia universal ou *a priori*. A renúncia, a cada passo, poderá ser tácita, evidenciada pelo não-exercício da prerrogativa, ou expressa, inclusive pela cessão gratuita ou onerosa do direito. (...) Visa o preceito a preservar o *status quo* patrimonial dos sócios, através da conservação do percentual do capital social que inicialmente subscreverem. (...) A manutenção dessa proporcionalidade não tem apenas sentido patrimonial. Repercute nos direitos de natureza pessoal do acionista, notadamente porque a lei exige porcentagem mínima de ações para exercício dos direitos de minoria. Esse princípio legal de isonomia impede que ocorra diluição das participações dos minoritários a favor dos controladores, que têm poderes para propor aumentos sucessivos do capital social.” CARVALHOSA, Modesto. Comentários à Lei de Sociedades Anônimas V. 3, São Paulo, Saraiva, 1997, p. 493.

<sup>22</sup> É importante ressaltar que não existia dispositivo algum que permita a exclusão do sócio minoritário pelos majoritários, apesar da doutrina e jurisprudência virem consagrando tal possibilidade, fundamentado-se no princípios da entidade e da função social da propriedade. Dessa forma, a exclusão do sócio minoritário sempre se fez por alegação da quebra da *affectio societatis*, um dos quatro pilares da sociedade, juntamente com a pluralidade de pessoas, patrimônio próprio e finalidade lucrativa, sempre com intervenção do estado. As juntas comerciais acolhiam as alterações contratuais assinadas pelos sócios majoritários que optaram pela exclusão do minoritário visando preservar a integridade da empresa.

continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, estes poderão ser excluídos da mesma.

Lembramos que essa exclusão, formalizada por meio de uma alteração contratual, somente poderá ocorrer se o contrato social prever a exclusão por justa causa. Caso contrário, deve-se procurar o judiciário para retirar o sócio da sociedade (art. 1.030 do NCC).

Para alguns<sup>23</sup>, essa exigência legal, ao dificultar a exclusão do sócio prejudicial à sociedade, resulta na predominância do interesse do indivíduo sobre o interesse de uma coletividade, desrespeitando os princípios da entidade e da prevalência do interesse social da propriedade

Porém, assim como no item 6 (seis), consideramos exagerada sua posição. Esse procedimento é sem dúvida mais justo<sup>24</sup>, além de proteger o minoritário. Além do mais, basta os sócios detentores da maioria do capital social, além de efetuarem a inclusão da cláusula de exclusão por justa causa, demonstrarem que este prejudica o funcionamento da empresa.

Fábio Ulhoa Coelho, com base no dever de lealdade do sócio para com a sociedade, cita inúmeros exemplos<sup>25</sup>: (i) o sócio se abster de praticar ou ajudar atos prejudiciais ou contrários aos interesses da sociedade; (ii) o fato de um sócio se solidarizar, na presença de outros funcionários, com um empregado demitido pelo sócio-gerente, sob a alegação de que, ainda que este sócio não concordasse, tal questão deveria ser tratada em deliberação exclusiva dos sócios; (iii) utilização, sem a anuência dos outros sócios, de materiais da sociedade para fins pessoais; (iv) assédio sexual a empregados ou sócios da empresa, dentre outros.

Já no caso do sócio remisso, ou seja, aquele que não integraliza, nos 30 (trinta) dias seguintes ao da notificação efetuada pela sociedade, a parcela do capital social que subscreveu, poderá ser efetuada, também mediante alteração contratual e mesmo que o contrato social não contenha cláusula prevendo a retirada por justa causa, a exclusão do mesmo (art. 1.004 do NCC).

### **9.1) Do procedimento para exclusão do sócio em função de cláusula de justa causa**

Nesse caso, tal determinação terá de ser deliberada em reunião ou assembléia especialmente convocada para esse fim, onde o acusado deverá ser previamente notificado com a finalidade de permitir o seu comparecimento e o exercício do seu direito de defesa mediante o esclarecimento dos fatos que determinaram a realização da deliberação.

---

<sup>23</sup> *Dilson França Lange in O Direito de Empresas no Novo Código Civil* ( [www.contalex-ms.com.br](http://www.contalex-ms.com.br)).

<sup>24</sup> O artigo 57 do NCC estipulou o mesmo procedimento para os membros de uma associação. Porém, nas associações os membros ainda tem o direito de recorrer, de forma interna, na própria associação, sobre sua exclusão.

<sup>25</sup> ULHOA, Fábio Coelho. Curso de Direito Comercial v. 2. Editora Saraiva, 5ª Edição, 2002, p. 412/413.

Consideramos que esse direito de defesa deverá, para ser considerado válido, efetivamente utilizado e apreciado, ou seja, os documentos e fatos trazidos pelo sócio devem ser apreciados e levados em consideração. Deve-se estabelecer um pequeno contraditório dentro da deliberação, de modo que os sócios<sup>26</sup>, na forma de um verdadeiro júri, possam decidir, com todas as informações disponíveis, da melhor forma possível.

Também alertamos para o fato de que é prudente que a ata (assembléia ou reunião de quotistas) onde foi deliberada a exclusão do sócio minoritário contenha uma descrição detalhada do ocorrido durante a deliberação, como fatos e provas apresentadas pelo mesmo e pela “acusação”, as que foram apreciadas ou não (visando demonstrar que o direito de defesa foi exercido), assim como o critério utilizado, além da participação de terceiros não sócios, de preferência um advogado, de modo que esta não tenha risco de ser impugnada pelo sócio excluído no judiciário.

Tendo-se decidido na deliberação pela exclusão do sócio minoritário, cuja ata deverá ser arquivada no órgão competente (Junta Comercial ou RCPJ), deve-se proceder à elaboração e registro da alteração contratual onde o sócio se retira da sociedade.

Nesse caso, aplicar-se-á o disposto nos artigos 1031 e 1032 do NCC (art. 1.086 do NCC), os quais contemplam a responsabilidade pessoal do sócio pelas obrigações anteriores à exclusão, que subsistirá até 2 (dois) anos após a mesma ou, caso não seja averbada a resolução parcial da sociedade, decorrente da exclusão do sócio, pelas obrigações sociais posteriores.

Porém, em nosso entender, tal disposição é inaplicável às sociedades limitadas, tendo em vista na sociedade limitada a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas (art. 1.052 do NCC), razão pela qual não podem ser responsáveis solidária ou subsidiariamente pelas obrigações assumidas pela mesma, a não ser em casos excepcionais, como por exemplo, na desconsideração da personalidade jurídica.<sup>27</sup>

## **10) Conclusão**

Visando listar as principais mudanças que caberão à todas empresas a partir de 2003, Márcia Setti Phebo<sup>28</sup> lista:

“1) O contrato social deve prever expressamente a regência supletiva pelas normas da S.A. Caso contrário, nas omissões do capítulo do novo Código Civil que trata das limitadas ou

---

<sup>26</sup> Fica a questão de uma sociedade com 2 (dois) sócios, onde o majoritário exclui o outro, como garantir o direito de defesa do minoritário? Muito provavelmente essa discussão somente será resolvida no judiciário.

<sup>27</sup> No mesmo sentido, Ellen Carolina da Silva *in* O novo regime jurídico e a sociedade limitada (Revista Consultor Jurídico, 22 de julho de 2002), assim como Syllas Tozzini e Renato Berger (Revista Consultor Jurídico, 4 de março de 2002).

<sup>28</sup> Revista Consultor Jurídico, 23 de dezembro de 2002.

do contrato social, serão aplicadas as normas da sociedade simples.

2) A denominação social deve designar o objeto das sociedades novas a serem constituídas ou transformadas. As já existentes têm um ano para se adequarem (até janeiro de 2004).

3) É vedada a constituição de sociedade entre cônjuges casados pelo regime da comunhão universal de bens ou da separação obrigatória.<sup>29</sup>

4) Ao conferir bens e direitos ao capital, os sócios devem cuidar pela exata estimação de bens conferidos ao capital social pois responderão solidariamente todos os sócios, até o prazo de cinco anos da data do registro da sociedade, ou da alteração contratual que deliberou a subscrição.<sup>30</sup>

5) O direito de preferência dos sócios tanto para participação no aumento de capital como na cessão de quotas pode ser cedido a quem seja sócio sem a anuência dos demais sócios ou a estranhos se não houver oposição de mais de ¼ do capital social. Caso os sócios queiram obstar essa cessão livre da preferência a quem seja sócio, devem prever em contrato<sup>31</sup>.

6) Se o contrato social da limitada com menos de 10 sócios não instituir regras próprias para as reuniões, serão aplicadas as mesmas regras das assembleias (com todos os inconvenientes e custos das publicações das convocações, da necessidade de realização de, pelo menos, uma assembleia anual, de manutenção de livros de atas de assembleias, etc.). Portanto, é importante que estejam previstas regras para sua convocação, instalação, etc...

---

<sup>29</sup> Sempre foi muito discutida a constituição de uma sociedade entre marido e mulher. Alguns, sob a alegação de que tal sociedade constituía fraude aos credores, consideravam nula a sociedade cujos sócios eram casados, principalmente aqueles em comunhão de bens. Esse pensamento decorria do fato que a sociedade teria a finalidade de modificar o “estado que a lei estabelece para a própria sociedade conjugal, entre marido e mulher, com o objetivo de não envolver todo o patrimônio do casal nos azares do comércio.” (BULGARELLI, Bulgarelli. Sociedades Comerciais, 9ª ed., Atlas, São Paulo, 2000, p. 144)

<sup>30</sup> Em relação a aplicação desse dispositivo, consideramos que poderá vir a ser dada 2 (duas) interpretações diversas: (i) O primeiro entendimento seria de que esse dispositivo é relativo às sociedades de pessoas, visando evitar que seus sócios cometam fraude, superavaliando os bens, ao optarem pela não contratação de empresa especializada para realizar a avaliação. Nesse caso, os mesmos simplesmente atribuem um valor aos bens que deverão ser incorporados ao capital social da sociedade. No caso de avaliação realizada por empresa especializada, o referido dispositivo não seria aplicável, desde, é claro, que o subscritor ou sócio não agisse em conluio com o avaliador ou prestasse informações falsas ao mesmo, que viessem a influir na avaliação dos bens. (ii) O segundo entendimento consideraria a avaliação como um modo de comprovar a ausência de má fé por parte dos subscritores, dando maior certeza à avaliação efetuada, sem, contudo, eximir a responsabilidade subsidiária dos mesmos. Nesse caso, o subscritor que viesse a ser responsabilizado por qualquer tipo de erro cometido pelos avaliadores, poderia buscar destes o ressarcimento pertinente. Ressaltamos que somente quando da aplicação do Novo Código Civil poderemos verificar o entendimento que prevalecerá na doutrina e jurisprudência.

<sup>31</sup> Ainda, o NCC (art. 1.058) ratifica o entendimento de que a cessão somente produzirá efeitos em relação a terceiros a partir do registro e se precedida da anuência dos demais sócios. Caso a quota do sócio remisso não seja integralizada, os outros sócios poderão tomá-la para si ou transferi-las a terceiros, excluindo o titular anterior e devolvendo-lhe o que foi pago.

7) Em algumas sociedades torna-se interessante a designação dos administradores em ato separado e não no contrato, para que o quórum seja de  $\frac{1}{2}+1$  do capital social para sua designação, destituição e o modo de sua remuneração. Caso contrário, se o administrador tiver sido nomeado em contrato, são necessários  $\frac{2}{3}$  do capital para sua destituição.

8) Quando a administração incumbir a todos os sócios, se não estiver expressamente previsto em contrato, não se estende de pleno direito aos que posteriormente adquiram esta qualidade. O contrato pode permitir administradores não sócios.<sup>32</sup>

9) O administrador que realizar operação, sabendo ou devendo saber que estava agindo em desacordo com a maioria, responde por perdas e danos perante a sociedade. E enquanto não for averbada a ata de sua nomeação, o administrador responde ilimitadamente pelos atos que praticar.

10) A participação de cada sócio nos lucros e nas perdas deve estar estabelecida no contrato social e pode ser diversa da participação no capital social. Caso contrário, dá-se na exata proporção das respectivas quotas.

11) O capital social pode somente ser reduzido com determinadas justificativas: se houver perdas irreparáveis, ou se excessivo em relação ao objeto da sociedade. A ata da reunião/assembléia que deliberar a redução do capital para restituição aos sócios deve ser publicada e, somente após 90 dias da publicação, e desde que não tenha sido impugnada, a redução tornar-se-á eficaz e o instrumento deverá ser levado a registro.

12) A exclusão de sócio por decisão dos sócios representando a maioria do capital social somente passa a ser possível se prevista contratualmente a justa causa. Caso contrário, a exclusão de sócio apenas é admitida por via judicial para atos de inegável gravidade, quando a maioria dos demais assim decidir.

13) O sócio que dissente de modificação do contrato, fusão da sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra, terá o direito de retirar-se da sociedade nos trinta dias subseqüentes à deliberação.

14) O pagamento de haveres do sócio que dissente do contrato e manifestou o direito de retirada, bem como do sócio excluído ou falecido, se não estiver prevista no contrato social outra forma de cálculo, será feito com base no patrimônio líquido da sociedade.

15) No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, mas os sócios podem dispor diferentemente no contrato, optando pela substituição do sócio falecido, pelo ingresso de

---

<sup>32</sup> Lembramos que não há qualquer disposição que requeira ser pessoa física a pessoa incumbida da administração da sociedade. O artigo 1.062 do NCC exige a informação de elementos indicando tratar-se o administrador de pessoa física. Porém, de acordo com a doutrina, isso não impede que uma pessoa jurídica seja nomeada para administrar a sociedade e delegue seus poderes de administração a uma pessoa física, tal qual ocorria no sistema anterior. Porém, para a nomeação de administradores não-sócios (gerente-delegado), o contrato social deverá conter cláusula permitindo a indicação dos mesmos (art. 1.061 do NCC), o que não ocorria no regime anterior

herdeiros e sucessores.

16) A transformação societária deve contar com o consentimento de todos os sócios, salvo se previsto expressamente no ato constitutivo.

17) Propositamente por último, estão as deliberações de sócios. Os quóruns foram alterados, conforme abaixo:

- (i) unanimidade para a designação de administradores não sócios enquanto o capital social não estiver integralizado e transformação societária quando não prevista no ato constitutivo.
- (ii)  $\frac{3}{4}$  do capital social para qualquer alteração do contrato social, incorporação, fusão, dissolução da sociedade, cessação do estado de liquidação.
- (iii)  $\frac{2}{3}$  do capital para a designação de administradores não sócios, desde que o capital social já esteja integralizado, bem como para a destituição de sócio nomeado administrador no contrato.
- (iv)  $\frac{1}{2} + 1$  do capital social para a designação dos administradores não feita em contrato, mas em ato separado, sua destituição e o modo de sua remuneração, bem como para o pedido de concordata.
- (v) maioria dos presentes para os demais casos, tais como, aprovação das contas da administração, nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas, etc., se o contrato não exigir maioria mais elevada.”

Deve-se ressaltar, entretanto, que Márcia Phebo considera ainda existir a possibilidade de utilização de acordo de quotistas<sup>33</sup> para assegurar aos sócios a proteção que o contrato social não pode suficientemente garantir, com eficácia perante a sociedade e perante terceiros, desde que arquivado na sede social, podendo ser declarado nulo o voto dado em desconformidade com o acordo de quotistas.

---

<sup>33</sup> No mesmo sentido, Fabio Ulhoa Coelho *in* Curso de Direito Comercial v. 2, ob. cit., p. 361, 363, 375 e 419.